



**AO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0001154-67.2026.8.16.0019

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seus sócios Alexandre Correa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada Administradora Judicial nos autos supracitados, em que é requerente a sociedade empresária **APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar e expor o que segue.

I – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Em cumprimento ao disposto na certidão de mov. 347.1, a Administradora Judicial requer a juntada do Relatório Circunstanciado anexo.

Conforme apontado no relatório, estão pendentes de apreciação os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander S.A. (mov. 327.1), sobre os quais a Administração Judicial se manifestou no mov. 327.1 e as Recuperandas no mov. 364.1, bem como a fixação dos honorários da Administração Judicial, considerando as manifestações constantes nos movimentos 169.1, 298.1 e 302.1.



II – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

Em atenção ao disposto no art. 22, II, “c” da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial requerer a juntada dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) das Recuperandas em anexo.

Os relatórios foram elaborados com base nas informações quantitativas e qualitativas fornecidas pelas Recuperandas, contemplando a análise de suas atividades referente aos meses de março e abril de 2026.

III – RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com o artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005, incumbe à Administração Judicial juntar aos autos Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. O documento foi apresentado pelas Recuperandas em Mov. 331.2, de forma que se apresenta anexo seu respectivo relatório.

Desde já, a Administradora Judicial destaca passagens do Plano que merecem atenção e/ou readequação, conforme detalhado abaixo:

III.1 Novação das obrigações assumidas por terceiros

A cláusula 14.6 do PRJ prevê a novação dos créditos em decorrência da homologação do plano, incluindo a extinção das obrigações e garantias assumidas por terceiros.

Sob este aspecto, destaca-se não haver nulidade do PRJ, entretanto, deve ser feita a ressalva de que a extinção de garantias e das obrigações de terceiros e coobrigados somente poderá ser oposta aos credores que aprovarem o





PRJ sem nenhuma ressalva, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.794.209/SP).

III.2 Autorização para livre movimentação do ativo

A cláusula 14.5 do PRJ prevê que as Recuperandas poderão promover a livre movimentação do ativo, incluindo a possibilidade de alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial.

Recomenda-se, então, a revisão da redação do Plano, uma vez que tal disposição é contrária à previsão do art. 66 da Lei 11.101/2005, que exige autorização judicial para alienação ou oneração de bens do ativo não circulante¹, além de ser necessária a especificação dos bens passíveis de alienação, conforme jurisprudência Tribunal de Justiça do Paraná².

III.3 Manutenção dos bens essenciais

A cláusula 14.4 do PRJ prevê que, com a aprovação do plano, fica estabelecida a manutenção da essencialidade dos bens até o encerramento da recuperação judicial.

Tal disposição deve passar pelo controle de legalidade judicial, considerando a competência exclusiva do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade de bens, o que não pode ser objeto do PRJ, conforme jurisprudência do TJPR³.

¹ STJ - REsp: 1947732 SP 2020/0305056-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021

² TJPR - 17ª Câmara Cível - 0007508-05.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 29.09.2025

³ TJPR - 17ª Câmara Cível - 0105954-14.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 05.09.2024





III.4 – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

Verifica-se que os laudos técnicos apresentados em Mov. 331.3 e Mov. 331.4, embora façam referência à Recuperação Judicial das Recuperandas sob a sistemática da consolidação processual substancial, examinaram apenas os ativos e a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, deixando de abranger a Recuperanda MCGEE SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA.

Assim, recomenda-se, portanto, a revisão dos documentos, para que reflitam a realidade de ambas as Recuperandas.

III.5 – Condições de pagamento e Credores Fornecedores

A Cláusula 12.3 prevê a possibilidade de criação de subclasse aos credores das Classes II, III e IV para aqueles que optem por continuarem o fornecimento de insumos, mercadorias e serviços essenciais das recuperandas.

Todavia, necessário que este d. juízo despense especial atenção, uma vez que a referida clausula não estabelece com clareza os critérios objetivos que determinarão quais credores poderão se enquadrar nessa subclasse e nem como se dará sua adesão ou por qual período.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial requer a juntada do

i) Relatório do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea "h" da Lei 11.101/2005;





ii) Relatório Mensal de Atividades relativo aos meses de março e abril de 2026 e do

iii) Relatório Circunstanciado, nos termos do art. 22, inciso II, alíneas "c" e "u" da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 03 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

